

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2017**

(Do Sr. Eduardo Cury)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer, aos detentores de mandato de Prefeito, a obrigação de apresentarem à Justiça Eleitoral competente relatório geral sobre a situação econômico-financeira do Município sob sua gestão, seis meses antes das eleições para a respectiva circunscrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer, aos detentores de mandato de Prefeito, a obrigação de apresentarem à Justiça Eleitoral competente relatório geral sobre a situação econômico-financeira do Município sob sua gestão, seis meses antes das eleições para a respectiva circunscrição.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os Prefeitos devem apresentar à Justiça Eleitoral competente relatório geral sobre a situação econômico-financeira do respectivo Município sob sua gestão, 6 (seis) meses antes das eleições para a respectiva circunscrição.

§ 1º O relatório deverá conter, de modo objetivo, claro e em linguagem de fácil compreensão, as seguintes informações:

I – receitas e despesas do Município, nos três exercícios financeiros anteriores, e a previsão de receitas e

despesas do Município, previstas para o exercício financeiro do ano corrente;

II – os contratos, convênios e parcerias do Município, que estejam vigentes e que envolvam a disponibilização de recursos públicos para terceiros, detalhando as seguintes informações:

- a) Nome da parte contratada;
- b) Objeto do contrato;
- c) Prazo de vigência;
- d) Valor total do contrato;
- e) Valores que tenham sido empenhados, liquidados e efetivamente pagos;
- f) Valores que já tenham sido empenhados, liquidados e que tenham ordens de pagamento, mas estejam pendentes de pagamento;
- g) Valores que tenham sido empenhados e liquidados, mas não tenham sido expedidas as ordens de pagamento;
- h) Valores que tenham sido apenas empenhados;
- i) Valores futuros a serem pagos, em decorrência da execução restante do contrato;

III – dados relativos à saúde, informando, obrigatoriamente, o número de médicos e enfermeiros disponibilizados na rede pública de saúde municipal, incluindo aqueles que integram a administração direta e indireta do Município, os terceirizados e os disponibilizados por meio de convênios, parcerias e contratos;

IV – dados relativos à educação, informando, obrigatoriamente:

- a) o número de alunos matriculados nas unidades de ensino infantil;
- b) o número de alunos matriculados nas unidades de ensino fundamental;

V – outras informações relevantes para subsidiar a elaboração das propostas dos candidatos, a que se refere o art. 11, §1º, IX da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º O relatório será publicado pela Justiça Eleitoral competente em local de fácil acesso, no âmbito de suas dependências, e em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet)”.

§ 3º Os postulantes aos cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, no momento de registro de suas respectivas candidaturas na Justiça Eleitoral, deverão apresentar declaração atestando pleno conhecimento do relatório de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, tem por objetivo estabelecer aos detentores de mandato de Chefe do Poder Executivo Municipal a obrigação de apresentarem, à Justiça Eleitoral competente, relatório geral sobre a situação econômico-financeira do Município sob sua gestão, seis meses antes das eleições para a respectiva circunscrição.

Nesse sentido, determina que o relatório será publicado em sítio oficial da Justiça Eleitoral competente e informará, de modo objetivo, claro e em linguagem de fácil compreensão, as receitas e despesas do Município no ano anterior; a situação dos contratos, convênios e parcerias em execução; dados relativos à saúde e educação públicas do Município; bem como outras

informações relevantes para subsidiar a elaboração das propostas dos candidatos aos cargos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Muitos avanços já têm sido feitos em prol do controle e fiscalização da gestão dos recursos públicos. Nesse diapasão, a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal representou um marco para o saneamento das contas públicas, ao imprimir critérios de planejamento e responsabilidade financeira.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, trouxe obrigações relativas à transparência na gestão fiscal, como a obrigatoriedade de ampla divulgação dos planos e orçamentos, das prestações de contas, do relatório resumido de execução orçamentária, do relatório de gestão fiscal e das versões simplificadas desses documentos (art. 48).

Além disso, onze anos depois, com a edição da Lei de Acesso à Informação, foi estabelecida a obrigação de que órgãos e entidades da administração pública divulgassem, em sítios oficiais na internet, informações relativas, dentre outras, ao registro das despesas, aos procedimentos licitatórios e aos contratos celebrados, bem como aos dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011).

Nesse contexto, o projeto de lei ora apresentado objetiva promover mais um avanço na transparência da gestão pública, determinando a divulgação, pelos Prefeitos, em ano eleitoral, de informações relevantes para os próximos gestores, hábeis a subsidiar a elaboração das propostas e dos planos de governo a serem apresentados pelos candidatos nas eleições municipais.

Muito embora algumas dessas informações já possam ser encontradas de forma difusa em relatórios contábeis elaborados por determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou mesmo no portal da transparência na internet de muitos desses órgãos da Administração, o documento ora proposto, a ser apresentado à Justiça Eleitoral, trata-se de uma compilação de dados relevantes, expostos de forma simples e direta, para fácil

compreensão da população sobre a situação geral dos Municípios e para consulta direta dos aspirantes ao cargo eletivo em questão.

O documento tem, pois, o condão de condensar, em um só arquivo, as informações mais relevantes para compreensão da saúde financeira do Município e para construção de um plano de governo pelos candidatos. A linguagem simples e os dados diretos devem facilitar o entendimento e o envolvimento da população, não apenas sobre a situação dos Municípios, mas, também, sobre a pertinência e viabilidade das propostas apresentadas pelos candidatos, conferindo maior qualidade ao processo eleitoral.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado EDUARDO CURY